IMPÔSTO DE CONSUMO — REGISTRO DE PATENTE DAS COOPERATIVAS

— Interpretação do decreto-lei 7.404, de 22-3-45.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIRETORIA GERAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.º 270.313-47

Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada dos Empregados da Cia. Paulista de Estrada de Ferro.

De acôrdo com o parecer emitido pela P. G. F. P. a fls. 14-15v., nego provimento ao recurso interposto, para manter a decisão recorrida.

Parecer: É solicitado o parecer da Procuradora Geral da F. Pública, sôbre se as cooperativas gozam, ainda, das vantagens da gratuidade de patente de registro do impôsto de consumo, em face de não haver o decreto-lei n.º 7.404, de 22 de março de 1945, reproduzido o disposto no art. 12.º, letra b, do decreto-lei n.º 739, de 24 de setembro de 1938 (fls. 13v.).

2. As pessoas físicas ou jurídicas, para que possam fabricar, beneficiar, transformar, expor à venda ou ter em depósito para êsses fins produto sujeito ao impôsto de consumo, necessitam habilitar-se com a patente de registro, que consiste em um certificado expedido pela repartição arrecadadora local, mediante pagamento dos respecti-

vos emolumentos, ou gratuitamente (decreto-lei 7.404, de 22 de março de 1945, arts. 10 e 11).

Pelo decreto-lei 739, de 24 de setembro de 1938, as cooperativas, para suprimento exclusivo dos trabalhadores ou associados e desde que não tivessem portas abertas à via pública, ficaram sujeitas a registro gratuito :

.....

b) os armazéns das fazendas e cooperativas, para suprimento exclusivo dos trabalhadores ou associados, quando não tiverem portas abertas para a via pública.

A lei vigente do impôsto de consumo, ou seja o decreto-lei n.° 7.404, de 22 de março de 1945, não consagrou semelhante regime, contemplando, apenas, as entidades abaixo indicadas :

Art. 24 São obrigados à patente de registro gratuita : a) os estabelecimentos particulares de educação que fabricam artigos para a venda aos próprios alunos; b) os asilos e casas de caridade ou de assistência, particulares, que fabricarem produtos para comércio.

3. A exclusão, no têxto em destaque, das cooperativas importa no reconhecimento de que a elas não mais assiste a gratuidade da patente de registro, não sendo de invocar-se o decreto-lei n.° 22.239, de 19 de dezembro de 1932, revigorado pelo decreto-lei n.° 8.401, de 19 de dezembro de 1945, ao dispor :

Art. 38. São sociedades civis e, como tais, não sujeitas à falência, nem à **incidência de impostos** que recaiam sôbre atividades mercantis, as cooperativas :

.....

b) de consumo, quando não tenham estabelecimento aberto ao público e vendam, exclusivamente, aos associados, não distribuindo dividendo proporcionalmente ao capital" (o grifo é nosso),

pois a referência abrange, apenas, os impostos e não quaisquer outras contribuições, tais como os emolumentos devidos pelo registro em causa, o que tudo conduz à resposta pela negativa à consulta formulada.